



Número: **0600256-28.2024.6.15.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJ05 - Gabinete Vice Presidência**

Última distribuição : **23/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600277-50.2024.6.15.0017**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO UNIÃO POR AMOR A CAMPINA (IMPETRANTE)	
	LINCOLN MENDES LIMA registrado(a) civilmente como LINCOLN MENDES LIMA (ADVOGADO) RODRIGO SILVEIRA RABELLO DE AZEVEDO (ADVOGADO) RAPHAEL ALEXANDER ROSA ROMERO (ADVOGADO) EMANUEL CARVALHO DE ALMEIDA (ADVOGADO) BRUNNA CAROLYNA MELO BASTOS E SOUSA (ADVOGADO) BERNARDO FERREIRA DAMIAO DE ARAUJO (ADVOGADO) ANA LAURA DE SOUZA FILGUEIRAS D AMORIM registrado(a) civilmente como ANA LAURA DE SOUZA FILGUEIRAS D AMORIM (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 BRUNO CUNHA LIMA BRANCO PREFEITO (IMPETRANTE)	
	RAPHAEL ALEXANDER ROSA ROMERO (ADVOGADO) EMANUEL CARVALHO DE ALMEIDA (ADVOGADO) BRUNNA CAROLYNA MELO BASTOS E SOUSA (ADVOGADO) ANA LAURA DE SOUZA FILGUEIRAS D AMORIM registrado(a) civilmente como ANA LAURA DE SOUZA FILGUEIRAS D AMORIM (ADVOGADO) LINCOLN MENDES LIMA registrado(a) civilmente como LINCOLN MENDES LIMA (ADVOGADO) RODRIGO SILVEIRA RABELLO DE AZEVEDO (ADVOGADO) BERNARDO FERREIRA DAMIAO DE ARAUJO (ADVOGADO)
JUÍZO ELEITORAL DA 17ª ZONA - CAMPINA GRANDE/PB (IMPETRADO)	
POLITICAPB SERVICOS DE INTERNET E COMUNICACOES LTDA (LITISCONSORTE)	
INSTITUTO RANKING DE PESQUISA LTDA (LITISCONSORTE)	
Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16211757	23/09/2024 21:54	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0600256-28.2024.6.15.0000

RELATOR: Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

IMPETRANTES: ELEICAO 2024 BRUNO CUNHA LIMA BRANCO PREFEITO, COLIGAÇÃO UNIÃO POR AMOR A CAMPINA

Advogados dos(as) IMPETRANTES: LINCOLN MENDES LIMA - PB14309-A, RODRIGO SILVEIRA RABELLO DE AZEVEDO - PB17312-A, RAPHAEL ALEXANDER ROSA ROMERO - PB14788-A, EMANUEL CARVALHO DE ALMEIDA - PB17129, BRUNNA CAROLYNA MELO BASTOS E SOUSA - PB31235, BERNARDO FERREIRA DAMIAO DE ARAUJO - PB16465-A, ANA LAURA DE SOUZA FILGUEIRAS D AMORIM - PB31403

LITISCONSORTES: INSTITUTO RANKING DE PESQUISA LTDA, POLITICAPB SERVICOS DE INTERNET E COMUNICACOES LTDA

IMPETRADO: DANIELA FALCAO AZEVEDO, JUÍZO ELEITORAL DA 17ª ZONA - CAMPINA GRANDE/PB

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado pela Coligação “União Por Amor a Campina” (UNIÃO / PODE / AVANTE / MDB / PRD / SOLIDARIEDADE / Federação PSDB Cidadania) e por Bruno Cunha Lima, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Campina Grande-PB, contra ato ilegal praticado, em tese, pelo Juiz da 17ª Zona Eleitoral (Campina Grande-PB), que indeferiu pedido de tutela de urgência formulado nos autos da Representação nº 0600277-50.2024.6.15.0017, proposta pelos ora impetrantes em face do Instituto Ranking de Pesquisa Ltda. e Política PB Serviços de Internet e Comunicações EIRELI, em razão de suposta pesquisa eleitoral irregular (Id 16209539).

Na inicial do *mandamus*, os impetrantes expõem que “foi impugnada a divulgação de pesquisa eleitoral por flagrantes indícios de manipulação, em atenção ao art. 16, §1-A, da Resolução TSE nº 23.600/19”, sendo indeferida a tutela de urgência pleiteada nos autos do processo nº 0600277-50.2024.6.15.0017 pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral, oportunidade em que os representantes, ora impetrantes, formularam pedido de reconsideração nos autos da citada representação arguindo que “em vista de que a decisão proferida não observou a novel possibilidade, trazida à Res. TSE 23.600/19 pela redação dada pela Res. TSE 23.727/2024: a impugnação de pesquisa que contenha indícios de manipulação”.

Informam que ao decidir o pedido de reconsideração, a Juíza de 1º grau “debruçou-se sob os indícios de manipulação apontados, tendo entendido pela necessidade de contraditório e maiores esclarecimentos, não cabendo assim a providência liminar”.



Afirmam que “com as devidas vênias ao entendimento do Juízo Impetrado, os indícios de manipulação estão devidamente provados e se mostram suficientes ao convencimento de que a Pesquisa Impugnada está eivada pelo apontado vício, sendo claro se faz necessário o provimento judicial cautelar no sentido de suspender a divulgação do resultado da pesquisa, sob pena de que o ilícito produza seus efeitos negativos em desfavor da lisura do pleito em curso”.

Sustentam que “acaso não haja a providência judicial em caráter liminar, o resultado manipulado da Pesquisa Eleitoral em tela será divulgado - data de divulgação: 24/09/2024! A influência sob o eleitorado restará efetivada, e a conduta ilícita que se busca combater terá logrado êxito”, acrescentando que “a pesquisa impugnada tem previsão de divulgação do resultado para o dia 24 de Setembro de 2024, considerando a inexistência de recursos cabíveis para combater a decisão proferida na presente fase processual e com vistas a proteger o direito líquido e certo a que se invoca, é que esta coligação recorre a este Tribunal Regional Eleitoral”.

Aduzem que “é inconteste que a legislação eleitoral atribui uma função fiscalizadora aos players do processo eleitoral. Estabelecendo inegável direito de fiscalizar pesquisas eleitorais e, sendo o caso, o direito de impugnar pesquisas eleitorais nas hipóteses elencadas na norma de regência”, salientando que, “a norma de regência (Res. TSE n. 23.600/19) foi alterada neste ano de 2024 (...) na referida alteração normativa, restou evidenciado novo direito, atribuído aos partidos políticos, federações e coligações de impugnar pesquisas eleitorais quando houver indício de manipulação de seu resultado”.

Segundo os impetrantes, com a decisão proferida pelo Juízo a quo “o inegável direito líquido e certo foi, portanto, sonegado pelo Juízo Zonal, prejudicando a providência de cautela que se faz necessária para impedir a divulgação do resultado da Pesquisa até que a Justiça Eleitoral avalie conclusivamente todos os indícios de manipulação apontados”.

Asseveram que “o Instituto Ranking declara que não teve faturamento em nenhum dos últimos 12 meses. Contudo, há de se observar também no sistema PesqEle Público que, em fevereiro e março do ano de 2024 o mesmo Instituto realizou duas pesquisas eleitorais devidamente registradas perante o TSE: a PB-05809/2024, registrada em 29/02/2024, e a PB-03847/2024, registrada em 25/03/2024. Estas ainda se encontram com seus dados e documentos disponíveis. Extraí-se do sistema PesqEle Público que ambas as pesquisas tiveram contratantes, e, portanto, valor financeiro pago ao Instituto Representado, inclusive com emissão das respectivas Notas Fiscais”, de modo que, “o Instituto Ranking recebeu, nos meses de fevereiro e março de 2024, um total de R\$30.000,00 (trinta mil reais) pela realização de 02 pesquisas eleitorais, tendo emitido Nota Fiscal, inclusive! Contudo, conforme se observa na Declaração de Faturamento feita pelo próprio Instituto, este declara que não teve qualquer faturamento em nenhum dos meses mencionados!”.

Argumentam que “a Pesquisa Eleitoral PB 03580/2024 tem como contratante a empresa POLITICAPB SERVICOS DE INTERNET E COMUNICACOES LTDA / FONTE83, CNPJ 51751580000190, cujo proprietário é o jornalista FABIANO GOMES DA SILVA”, ressaltando que “o Sr. Fabiano Gomes da Silva é o coordenador da campanha do candidato Jhony Weslyls Bezerra Costa (Dr. Jhony) em Campina Grande, sendo tal fato de amplo conhecimento. Apesar de inexistirem atos formais que constituam, oficialmente, a figura do coordenador de campanha, diversos fatos podem ser observados e atestam a condição de um coordenador de uma campanha eleitoral. Veja-se, por exemplo, a representação do candidato Jhony pelo Sr. Fabiano Gomes em reuniões oficiais referentes a debates, como no caso da reunião do Sistema Arapuan de Comunicação, para definição das regras do debate realizado no dia 14 de agosto (Ata trazida na íntegra em anexo)”.

Suscitam que “os indícios de manipulação na pesquisa objeto do presente Mandado de Segurança são tão flagrantes que, no dia de hoje (21 de Setembro de 2024), o candidato ‘Dr. Jhony’ postou vídeo nos stories de sua rede social Instagram (prova certificada em anexo) com a seguinte transcrição: Bom dia, gente! Começando a nossa agenda de hoje. E só mandar um recado, viu? Terça-feira tem pesquisa, gente. O que será que tá acontecendo, hein, com esse pessoal? Campina quer mudança... Campina... o doutor oh (gesticulação de que está subindo”, transcrevendo o conteúdo da postagem”, explicitando que, “como



pode o candidato conhecer dos resultados da pesquisa ao ponto de afirmar que está subindo na pontuação? Qual fundamento para tanta convicção e expectativa em sua fala? É manifesto o indício de que existe direta correlação entre sua campanha e o instituto cuja pesquisa se pretende suspender. Afinal, considerando que o registro da pesquisa se deu em 18 de Setembro e que, conforme informado, a coleta de informações se daria de 19 a 21 de Setembro, não teria como supor qualquer resultado positivo ainda no início da manhã do dia 21 de Setembro”.

Salientam, ainda, que “*diante de tantas evidências, reconhecer os indícios de manipulação e fraude eleitoral que permeiam a Pesquisa ora impugnada, por todos os fatos relacionados aos envolvidos na pesquisa – o Instituto realizador e o seu Contratante, cabendo a este Juízo Eleitoral a preservação da integridade do pleito, suspendendo a divulgação do resultado da presente Pesquisa Eleitoral*”, pleiteando, ao final, a concessão de medida liminar “*para que suspenda a divulgação do resultado da Pesquisa Eleitoral nº PB-03580/2024, com amparo no art. 16, §2º da Res. TSE nº 23.600/19*” e, no mérito, postulam que “*a confirmação da liminar, sendo ao final julgada procedente este Mandamus, mantendo-se a suspensão da divulgação do resultado da pesquisa Impugnada*”.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, assento a competência deste Tribunal para processar e julgar originariamente mandado de segurança, em matéria eleitoral, contra ato de Juiz eleitoral, nos termos do artigo 29, I, do CE e do art. 24, X, do Regimento Interno deste Regional.

Como cediço, o mandado de segurança tem base Constitucional (inciso LXIX do art. 5º), com o objetivo de proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que “*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*”.

Ademais, a concessão de medida liminar em ação mandamental pressupõe a *coexistência de dois requisitos, quais sejam*, a presença da fumaça do bom direito, o qual deve vir expresso, de modo inquestionável em dispositivo legal, e comprovado de plano, ou seja, direito apto a ser conhecido e exercido no momento da impetração e o *periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, para evitar dano grave e de difícil reparação, nos moldes do que preceitua o art. 7º, III, a Lei do Mandado de Segurança ao dispor, que, ao despachar a inicial, o juiz ordenará “que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”.

Relativamente ao cabimento do *writ*, o Tribunal Superior Eleitoral, na súmula nº 22 estabelece que “*não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais*”.

Logo, na ausência de instrumento recursal próprio a atender essa finalidade (como é da lógica do microsistema processual eleitoral¹), o mandado de segurança constitui-se como meio idôneo, embora excepcional, a promover a pronta revisão da decisão judicial interlocutória.

Nesse sentido, a Corte Superior já asseverou que o mandado de segurança “contra atos decisórios de índole jurisdicional, sejam eles proferidos monocraticamente ou por órgãos colegiados, é medida excepcional, somente sendo admitida se atendidos os



seguintes pressupostos: (i) não cabimento de recurso, com vistas a proteger o direito líquido e certo que se invoca; (ii) inexistência de trânsito em julgado; e (iii) tratar-se de decisão teratológica” (TSE, AgR–MS nº 060010584, Min. Sérgio Silveira Banhos, Publicação: DJE, 03/05/2021).

Ao adentrar na análise do cabimento da ação mandamental, sustentam os impetrantes que *“foi impugnada a divulgação de pesquisa eleitoral por flagrantes indícios de manipulação, em atenção ao art. 16, §1-A, da Resolução TSE nº 23.600/19”, salientando que “decidindo, então, o Pedido de Reconsideração, o Juízo da 17ª Zona Eleitoral debruçou-se sob os indícios de manipulação apontados, tendo entendido pela necessidade de contraditório e maiores esclarecimentos, não cabendo assim a providência liminar”.*

Sob esse aspecto, constato que, de fato, inexistente a previsão de recurso imediato contra a decisão que concede pedido liminar em tutela de urgência antecipada para suspender a divulgação dos resultados de pesquisa impugnada, a teor do disposto no art. 16, caput e §§ 1º e 1º-A, da Resolução TSE nº 23.600/2019 c/c o art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Verificados os requisitos para o cabimento da impetração, passo à análise do pedido liminar.

Cabe, então, aferir se a decisão apontada como ato coator se mostra, em juízo de cognição sumária, teratológica ou manifestamente ilegal.

A propósito, transcrevo o inteiro teor da decisão proferida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral nos autos da Representação nº 0600277-50.2024.6.15.0017:

“Cuida-se de IMPUGNAÇÃO À PESQUISA ELEITORAL PB 03580/2024, ajuizada por COLIGAÇÃO UNIÃO POR AMOR A CAMPINA (UNIÃO / PODE / AVANTE / MDB / PRD / SOLIDARIEDADE / Federação PSDB CIDADANIA) – DRAP nº 0600408-28.2024.6.15.0016 - e seu candidato ao cargo de Prefeito BRUNO CUNHA LIMA (ELEIÇÃO 2024 – BRUNO CUNHA LIMA BRANCO PREFEITO – CNPJ Nº 56.645.731/0001-49), candidato ao cargo de Prefeito do Município de Campina Grande em face de INSTITUTO RANKING DE PESQUISA LTDA, todos devidamente qualificados, onde a parte autora requer a suspensão da divulgação do resultado da Pesquisa Eleitoral nº 03580/2024, com amparo no art. 16, §2º da Res. TSE nº 23.600/19, sob o argumento de há indícios de manipulação e fraude na atuação do Instituto impugnado. Afirma que foram: a) prestadas informações falsas ao TSE pelo Instituto impugnado, quando apresentou declaração de faturamento zerada, apesar de ter emitido notas fiscais pelas pesquisas realizadas; b) o contratante da pesquisa é coordenador e prestador da campanha do candidato JHONY WESLLYS; c) o Instituto representado descumpriu sentença nos autos de n. 0600535- 63.2024.6.15.0016, não prestando as informações relativas à pesquisa PB-09374/2024; d) o Instituto representado já teve 03 (três) pesquisas eleitorais suspensas no pleito de 2024. Pugna, assim, em sede de tutela de urgência, pela antecipação dos efeitos da tutela de mérito, com a suspensão imediata da pesquisa eleitoral nº PB- 03580/2024, com amparo no art. 16, §2º da Res. TSE nº 23.600/19, uma vez constatados os indícios de fraude do Instituto Representado.

Juntou documentos e procuração.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.



DECIDO.

A tutela provisória de urgência (antecipada ou cautelar), nos termos do art. 300, caput do CPC, tem cabimento, quando presentes os seguintes requisitos:

a) a probabilidade do direito, compreendida como a plausibilidade do direito alegado, em cognição sumária, a partir dos elementos de prova apresentados;

b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional não seja concedida de imediato.

Na hipótese dos autos, a parte demandante pleiteia a determinação judicial a fim de que a demandada suspenda a publicação do resultado da pesquisa eleitoral PB- 03580/2024, registrada no dia 18 de setembro de 2024, com realização prevista para os dias 19 a 21 de setembro, na cidade de Campina Grande, tendo por contratante POLITICAPB SERVICOS DE INTERNET E COMUNICACOES LTDA / FONTE83, CNPJ 5175158000190, e previsão de divulgação do resultado para o dia 24 de setembro, sob o argumento de que há indícios de fraude do Instituto Representado.

O art. 300 do CPC reza o seguinte:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Inicialmente, insta ressaltar os requisitos necessários que devem estar presentes no tocante à realização de pesquisas eleitorais, à luz do artigo 2º da Resolução 23.600/2019:

Art. 2º. A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei n° 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º) :

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;



V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

A finalidade da norma é, acima de tudo, tutelar a vontade do eleitorado, evitando que pretensas pesquisas eleitorais, feitas ao arrepio do regramento estabelecido, exerçam influência sobre os eleitores e comprometam o equilíbrio da disputa eleitoral. Isso porque, como se sabe, as pesquisas eleitorais têm aptidão para influenciar o eleitorado, interferindo, de algum modo, no processo de formação da escolha eleitoral do cidadão e, conseqüentemente, no processo eleitoral. Por essa razão, o registro das informações exigidas pela legislação eleitoral assume fundamental importância, pois é a partir delas que é possível se fazer um controle social da pesquisa de opinião pública realizada.

Da análise dos documentos insertos nos autos, verifica-se que a pesquisa eleitoral foi registrada com a finalidade de coleta de informações para o cargo de PREFEITO, na cidade de CAMPINA GRANDE/PB. No documento de ID Num. 123000191 - Pág. 1, percebe-se, claramente as informações exigidas no art. 2º da Resolução 23.600/2019. Ora, há clara indicação dos dados necessários ao registro da pesquisa efetivada, tendo sido atendidos os requisitos da norma legal.

No tocante à alegação de fraude, entendo que a via adequada para apurar possíveis condutas fraudulentas em pesquisas eleitorais não é a representação eleitoral ou impugnação, mas sim a ação penal eleitoral.

De acordo com o entendimento a seguir:

ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR DIVULGAÇÃO DE PESQUISA IRREGULAR. RECURSOS ELEITORAIS. SEGUNDO RECURSO INTEMPESTIVO. ART. 96, § 8.º, DA LEI Nº 9.504/97, E ART. 22 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.608/2019. PESQUISA ELEITORAL. PESQUISA COM PRÉVIO REGISTRO NO TSE. AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 33, § 3.º, DA LEI N.º 9.504/97. APLICAÇÃO DO EFEITO EXTENSIVO AO SEGUNDO RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. [...] 4. No caso de divulgação de pesquisa com suposta manipulação de dados os autos devem ser remetidos ao Ministério Público Eleitoral para investigação, não sendo a representação a via legal para se apurar tais indícios, nos termos de precedente desta Corte (TRE-GO - RE: 31912, Relator: FABIANO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume, Tomo 95, Data 31/05/2017, Página 37/38). 5. Reforma da sentença de primeira instância. Afastamento da multa imposta. (RECURSO ELEITORAL nº060055066, Acórdão, Des. Átila Neves Amaral, Publicação: DJE - DJE, 14/06/2021).

RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. REGISTRADA E DIVULGADA. DECADÊNCIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINAR. NÃO CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. PRAZO. LEI n. 9504/1997. ARTIGO 33. ELEIÇÕES 2024. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame.

1. Recurso eleitoral interposto pela empresa "I L Sobral Cardoso" contra sentença que julgou parcialmente procedente a representação de impugnação de pesquisa eleitoral (PA-03286/2024), ajuizada pelo Partido Republicano Brasileiro, determinando a suspensão da divulgação da pesquisa e a aplicação de multa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se houve: (i) decadência do direito de impugnação, considerando o prazo de cinco dias para a impugnação de pesquisas eleitorais registradas e divulgadas; (ii) inépcia de petição inicial por ausência de prova técnica; e (iii) se foram cumpridos os requisitos legais para o registro e divulgação da pesquisa eleitoral.

III. Razões de decidir.

Da prejudicial de Decadência.

3. A prejudicial de mérito em cerne deve ser afastada, pois, consoante o entendimento jurisprudencial fixado pelo TRE-PA, o prazo decadencial de 5 (cinco) dias para impugnar pesquisas eleitorais começa a contar a partir da data da sua divulgação, e não do seu registro.

Da preliminar de inépcia da inicial.

4. a preliminar suscitada deve ser afastada, dado que o erro apontado no somatório amostral da pesquisa eleitoral, no qual constava um percentual de 99% e não 100%, é evidente, em face de um exercício mental lógico. Logo, nota-se a presença de elementos mínimos suficientes para ensejar uma análise pela Corte, sem a necessidade de prova técnica ou parecer especializado.

Do mérito.

5. A Justiça Eleitoral desempenha um papel fundamental na análise e fiscalização da divulgação de pesquisas eleitorais, garantindo a transparência e a integridade do processo democrático. Sua atuação vislumbra assegurar que as informações divulgadas ao público sejam imparciais e, sobretudo, não induzam os eleitores ao erro.

6. A Resolução nº 23.600/2019 e a Lei nº 9.504/1997 exigem que todas as informações pertinentes à pesquisa, incluindo a nota fiscal, sejam registradas até cinco dias antes da divulgação, do contrário serão consideradas não registradas.

7. Na hipótese a data da cópia da nota fiscal ser posterior à data de realização da pesquisa, esta será válida se respeitar o quinquídio legal entre o seu registro e a data da divulgação, sendo possível, ainda, a complementação de informações durante esse período.

8. A apresentação da nota fiscal é suficiente para demonstrar a origem dos recursos.

9. A Resolução n. 23.600/2019 estabelece a necessidade, pela parte que alega a suposta fraude ou irregularidade, de apresentar o requisito faltante, a deficiência técnica ou o indício de manipulação que justifique o pedido de não divulgação da pesquisa.

10. Na hipótese de a parte demandante não apresentar contra parecer técnico de profissional qualificado, não há como reconhecer a alegada irregularidade, dado que não forneceu provas suficientes para contradizer as conclusões. Além disso, o princípio do ônus da prova exige que a parte que aponte uma irregularidade apresente evidências para sustentá-la.



11. A Justiça Eleitoral não é responsável por análises qualitativas dos métodos empregados nas pesquisas, mas apenas pela verificação dos requisitos formais.

12. A representação eleitoral não é a via adequada para apurar possíveis fraudes em pesquisas eleitorais; essa questão deve ser tratada por meio de uma ação penal eleitoral.

IV. Dispositivo e tese

11. Dou provimento ao recurso para reformar a sentença de primeiro grau, julgando improcedente a representação e retirando a multa imposta.

RECURSO ELEITORAL nº 060005432, Acórdão, Des. Rosa De Fatima Navegantes De Oliveira, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 22/08/2024.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL EM DESACORDO COM AS FORMALIDADES LEGAIS E DE FRAUDE NO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELA PESQUISA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. AGLUTINAÇÃO DE PARÂMETROS DE RENDA. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

RECURSO ELEITORAL nº 060004827, Acórdão, Des. Claudio Langroiva Pereira, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 29/08/2024.

Assim, ausente o requisito da probabilidade do direito elencado no art. 16, § 1º da Resolução do TSE n. 23.600/2019, deve o pedido de tutela ser indeferido.

Isto posto, com base no dispositivo legal acima indicado, bem como princípios de direito atinentes à espécie, indefiro a tutela de urgência requerida.” (Id 16209541, págs. 94 a 98)

Do exame da decisão impugnada, vejo que a pesquisa, objeto do presente mandado de segurança, teve sua divulgação mantida, em razão de a magistrada ter concluído “ausente o requisito da probabilidade do direito elencado no art. 16, § 1º da Resolução do TSE n. 23.600/2019”, razão pela qual indeferiu o pedido de tutela de urgência requerida.

Como se observa, o Juízo da 17ª Zona Eleitoral deixou de apreciar o pedido formulado pelos impetrantes, à luz do § 1º-A do art. 16 da Resolução TSE nº 23.600/2019, fundamento da demanda ajuizada pelos representantes no processo nº 0600277-50.2024.6.15.0017, uma vez que a Juíza Zonal ao apreciar a tutela de urgência requerida nos autos da representação examinou o pedido sob o enfoque do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, deixando de fazer a subsunção do caso concreto ao que preceitua o § 1º-A incluído na Resolução TSE nº 23.600/2019 pela Resolução TSE nº 23.727/2024 em 27.02.2024.

Como bem se pode observar do exame do ato apontado como coator, verifico que a decisão deixou de apontar, suficientemente, os motivos que conduziram a Magistrada Eleitoral a indeferir a tutela de urgência pleiteada nos autos da Representação nº 0600277-50.2024.6.15.0017, ao não analisar o pleito liminar com o olhar voltado à *mens legis* do art. 16, § 1º-A, da sobredita resolução, que igualmente visa garantir, precipuamente, a regularidade, transparência e integridade das pesquisas eleitorais, dificultando, assim, a prática de condutas de manipulação da opinião pública.

Desse modo, em juízo de cognição sumária, entendo pela presença da plausibilidade do direito invocado, consistente na



manifesta ilegalidade da decisão apontada como ato coator, considerando que a fundamentação do *decisum* do Juízo Zonal não conferiu a devida análise do caso concreto sob o enfoque do art. 16, § 1º-A, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Em relação ao requisito do perigo de dano, verifico que a divulgação da pesquisa PB-03580/2024 está prevista para amanhã (24.09.2024), de acordo com os dados extraídos do sistema PesqEle¹, restando evidenciado o risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, pelas razões acima expendidas, com fulcro no inciso III art. 7º da Lei nº 12.016/2009, **defiro** a liminar pleiteada para determinar a imediata suspensão da divulgação do resultado da pesquisa PB-03580/2024 em todos os meios de comunicação e redes sociais, até o julgamento de mérito da Representação nº 0600277-50.2024.6.15.0017, sob pena de multa diária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), limitada a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), pelo descumprimento desta decisão.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora do conteúdo da peça inicial, enviando-lhe cópias da exordial e dos documentos apresentados a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Ciência à Advocacia-Geral da União, enviando-lhe cópia da exordial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito.

Cite-se o Instituto Ranking de Pesquisa Ltda. e PolíticaPB Serviços de Internet e Comunicações Ltda., nas pessoas de seus representantes legais, para, querendo, integrarem a lide na condição de litisconsortes passivos.

Findo o prazo a que se refere o art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, abra-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para emissão de parecer, nos termos do art. 12 do mesmo diploma.

Proceda-se à revisão da autuação, devendo figurar como impetrado apenas o Juízo da 17ª Zona Eleitoral.

Publique-se. Intimem-se.

Providências necessárias a cargo da Secretaria Judiciária e da Informação.

João Pessoa-PB, data da assinatura eletrônica.

Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
RELATOR

¹<https://www.tse.jus.br/eleicoes/pesquisa-eleitorais/consulta-as-pesquisas-registradas>

